



I – Introdução:

Em face da extensão do documento em análise, iremos apenas proceder, seguidamente, à apreciação das propostas de revisão directamente relacionadas com a defesa dos consumidores de energia eléctrica.

Assim:

II – Análise da proposta:

Artigo 8.º (Auditorias de verificação do cumprimento das disposições regulamentares):

Parece-nos fundamental para o mercado a transparência das relações entre o operador da rede de transporte e outras entidades intervenientes no SEM, salvaguardando-se a independência dos titulares dos seus órgãos e funcionários e a ausência de qualquer prática de cariz discriminatório.

Artigo 25.º (Independência do operador da rede de transporte):

Já no comentário que supra fizemos ao art.º 8.º tivemos ocasião de realçar a importância da transparência e independência do operador da rede de transporte no desempenho das suas funções para a confiança no mercado por parte dos restantes *players* do SEM.

Concordamos, por isso, com as alterações propostas, que visam salvaguardar essa mesma independência do operador da rede de transporte perante as actividades de produção, distribuição ou comercialização de electricidade.

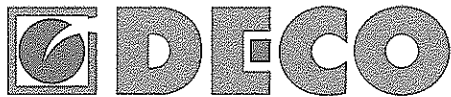
Artigo 51.º (Interrupções por facto imputável ao cliente):

Na nossa opinião, a alínea c) deste artigo deverá ser forçosamente alterada, de modo a salvaguardar os legítimos interesses dos consumidores. Assim, apenas deverá ser permitida a interrupção do fornecimento de energia eléctrica pelo comercializador, enquanto facto imputável ao cliente, quando ocorrer um impedimento continuado, doloso e injustificado, de acesso ao equipamento de medição, devendo o comercializador comprovar que contactou o cliente e tentou, por mais de uma vez, proceder à leitura.

O consumidor só deve ser penalizado com uma interrupção de serviço se, devidamente advertido em momento prévio, se opuser injustificadamente à realização da leitura do seu equipamento de medição.

Sugere-se, assim, a seguinte redacção:

c) Impedimento repetido e injustificado de acesso ao equipamento de medição.”



Artigo 127.º (Adaptação dos equipamentos de medição na sequência da definição de novas opções tarifárias ou alterações dos períodos horários):

Entendemos que não devem ser misturados os clientes com uma opção tarifária já contratada com aqueles que pretendem vir a contratar essa opção tarifária.

No primeiro caso, a migração para os novos períodos horários deverá ser realizada de forma automática, sem necessidade de expressa solicitação do cliente para esse efeito.

Assim, sugerimos a seguinte redacção para o n.º 2 do art.º 127.º:

2 – Sempre que ocorram alterações nas opções tarifárias ou nos períodos horários que obriguem à substituição ou adaptação dos equipamentos de medição, os operadores de redes devem adoptar os seguintes procedimentos:

a) Adaptar o equipamento existente, ou proceder à sua substituição, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de ***entrada em vigor dos novos períodos horários para os clientes com contratos já firmados nas diferentes opções tarifárias.***

b) ***Adaptar o equipamento existente, ou proceder à sua substituição, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de apresentação de pedido de adesão a qualquer opção tarifária formulado pelo cliente nesse sentido.***

c) Apresentar à ERSE, para aprovação, programa de adaptação ou substituição dos equipamentos de medição, em prazo a determinar pela ERSE.

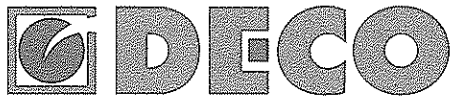
Artigo 196.º (Acertos de facturação):

Uma vez que o actual n.º 4 deste artigo (n.º 5 da versão revista) tem permitido diferentes interpretações em prejuízo dos consumidores, entendemos dever ser aproveitada esta oportunidade para clarificar o sentido do legislador, designadamente que nos acertos de facturação subsequentes à facturação que tenha tido por base a estimativa dos consumos, devem os comercializadores ter **automaticamente** em conta os prazos de prescrição e caducidade.

A verdade é que recorrentemente nos chegam reclamações relativas a acertos de facturação que incluem períodos temporais (e valores) já prescritos e legalmente não exigíveis, sendo tais facturas de acerto apenas corrigidas no caso dos consumidores reclamarem.

Assim, sugere-se a seguinte redacção para este dispositivo regulamentar:

“Os acertos de facturação a efectuar pelos comercializadores de último recurso subsequentes à facturação que tenha tido por base a estimativa dos consumos devem utilizar os dados disponibilizados pelo operador da rede de distribuição, ou comunicados pelo cliente,



*recolhidos a partir da leitura directa do equipamento de medição **tendo sempre** em conta os **respectivos** prazos de prescrição e caducidade.”*

Aliás, uma vez que a Lei n.º 23/96, de 26 de Julho (com a redacção dada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro) se aplica indistintamente aos prestadores de serviços públicos essenciais, independentemente da natureza do prestador, como bem refere o documento justificativo, deverá norma semelhante ser estabelecida a favor dos clientes dos comercializadores em regime de mercado.

Artigo 202.º (Interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente):

Intimamente relacionadas com este assunto, encontramos ainda dúvidas de interpretação quanto à leitura do actual n.º 4 (n.º 5 da versão revista) do artigo 202.º, havendo quem considere que este dispositivo não encerra uma obrigação mas, antes sim, um poder discricionário.

Assim, em nome da clareza e do superior interesse dos consumidores, sugerimos a seguinte redacção:

*“A falta de pagamento dos montantes apurados em resultado de acerto de facturação, previsto no n.º 5 do Artigo 196.º, **impede** a interrupção do fornecimento de energia eléctrica quando seja invocada a prescrição ou caducidade, nos termos e pelos meios previstos na lei.”*

Artigo 269.º (Recomendações da ERSE):

Uma vez mais reclamamos a criação de um regime sancionatório que puna o incumprimento de determinados actos de regulação, como as recomendações, que não possuem qualquer carácter ou efeito prático vinculativo.